- Veículos de uso exclusivo fora-de-estrada;
- II Veículos militares ou de uso bélico; III Veículos de salvamento;

ISSN 1677-7042

- IV Veículos de fabricação artesanal, réplicas e buggy.
   V Veículos para aplicações especiais mediante aprovação do DENATRAN;
- VI Veículos resultantes de transformações de veículos su-jeitos a homologação compulsória, cuja data de fabricação do veículo original objeto de transformação sejam aquelas estabelecidas no Art.
- 2º desta Resolução.
  Art. 7º O Anexo desta Resolução se encontra disponível no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.
- Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

GUILHERME MORAES-REGO p/Ministério da Justiça

> RICARDO SHINZATO p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS p/Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA p/Ministério da Saúde

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

> EDILSON DOS SANTOS MACEDO p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### RESOLUÇÃO Nº 568, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o emprego de película retrorrefletiva em veículos

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando a necessidade de consolidação e atualização dos requisitos de ensaios técnicos nos dispositivos de segurança retrorrefletivos aplicados nos veículos;

Considerando o Acordo aprovado pela Resolução MERCO-

que consta no processo

SUL/GMC/ n° 64/2008; e Considerando o q 80000.035736/2011-07, resolve:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o emprego de película retrorrefletiva em Veículos com objetivo de prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna.

Art. 2º Os veículos de transporte de carga com Peso Bruto Total (PBT) superior a 4536 kg, Ônibus, Microônibus, Motorcasa, Tratores, facultados a transitar em vias publicas, e Semirreboques tracionados por Motocicletas, somente poderão ser comercializados quando possuírem dispositivo de segurança retrorrefletores afixado de acordo com as disposições constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Os veículos de transporte de carga com PBT superior a 4.536 Kg, Ônibus, Microônibus, Motorcasa, Tratores, facultados a transitar em vias publicas, e Semirreboques tracionados por Motranslata em vias publicas, e Semineoques tractolados por Indetocicletas, somente poderão ter renovada a licença anual quando possuírem dispositivo de segurança retrorrefletores afixado de acordo com as disposições constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Os veículos habilitados ao transporte internacional de

Art. 4 Os vectutos habilitados ao transporte internacional de cargas e coletivo de passageiros, de que trata o acordo aprovado pela Resolução MERCOSUL/GMC/ nº 64/2008 quando em trânsito internacional, somente poderão circular pelo território nacional quando possuírem dispositivos retrorrefletivos de segurança de acordo com as disposições constantes no Anexo II desta Resolução.

Art. 5° Os proprietários e condutores, cujos veículos circularem nas vias públicas desprovidos dos requisitos estabelecidos nesta Resolução, ficam sujeitos às penalidades constantes no art. 230 incisos IX e X do Código de Trânsito Brasileiro, constituindo uma

infração grave a não observância destes requisitos. Art. 6º Os requisitos desta Resolução passarão a fazer parte

da Inspeção Técnica Veicular.

Art. 7º Excluem-se os veículos bélicos das exigências constantes desta Resolução.

Art. 8º Os fabricantes de películas retrorrefletivas devem obter, para os seus produtos, registro no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) atendendo aos requisitos estabelecidos no Anexo I desta Resolução.

Art. 9º As películas retrorrefletivas homologadas com a inscrição "APROVADO DENATRAN" afixadas nos veículos ficam con-

validadas até o final de sua vida útil.

Art. 10. Os anexos desta Resolução se encontram no sitio eletrônico do DENATRAN.

Art. 11. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN nº128. de 2001, n° 132, de 2002, n° 317, de 2009, n° 366, de 2010, os itens 2.4.1 e 4 do Apêndice do Anexo IX das Resoluções CONTRAN nº 416, de 2012 e nº 445, de 2013, e o Anexo da Resolução CONTRAN nº 273, de 2008.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

> ALBERTO ANGERAMI Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES-REGO p/Ministério da Justica

> RICARDO SHINZATO p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS p/Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA p/Ministério da Saúde

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

> EDILSON DOS SANTOS MACEDO p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### RESOLUÇÃO Nº 569, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre alteração na Resolução CONTRAN nº 273, de 2008.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei n $^\circ$  9503, de 23 de setembro de1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando a necessidade de atualização da regulamentação que trata das faixas retrorrefletivas;

Considerando o que consta no processo 80000.035736/2011-07; resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CONTRAN nº 273, de 2008, que dispõe sobre a utilização de semirreboques por motocicletas e motonetas.

Art. 2º Altera o Inciso IX do parágrafo 2º do artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"IX) Elementos retrorrefletivos aplicados nas laterais e traseira, conforme especificações contidas na Resolução CONTRAN nº 568, de 2015."

Art. 3º Altera o Parágrafo único do artigo 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Dirigir ou conduzir veículo fora das especificações contidas nesta Resolução, incidirá o condutor nas penalidades do inciso X do art. 230 do Código de Trânsito Brasi-

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

> ALBERTO ANGERAMI Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES-REGO p/Ministério da Justica

> RICARDO SHINZATO p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS p/Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA p/Ministério da Saúde

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

> EDILSON DOS SANTOS MACEDO p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### RESOLUÇÃO Nº 570, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Define a abrangência do termo "veículo de uso bélico" e seus reflexos na fiscalização, identificação, registro, controle e uso de padrões de pintura camuflada, no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, O CONSELHO NACIONAL DE TRANSITIO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e; Considerando o que consta nos processos nº 80000.043778/2013-75, 80000.011298/2014-26 e

80000.043777/2013-21; resolve:
Art. 1° Veículo de uso bélico, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro, é a Viatura Militar Operacional, de propriedade da União, fabricada ou implementada com características especiais, destinada ao preparo e emprego em operações de natureza militar das Forças Armadas, no cumprimento das suas missões constitucionais e infraconstitucionais.

§1º As situações de preparo compreendem, entre outras, as atividades permanentes de planejamento, organização e articulação, instrução e adestramento, desenvolvimento de doutrina e pesquisas específicas, inteligência e estruturação das Forças Armadas, de sua logística e mobilização, nos termos da Lei Complementar nº 97, de

§2º As situações de emprego das Forças Armadas compre-endem as atividades de defesa da Pátria, da garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 1999.

Art. 2º A identificação, o registro e o controle das viaturas

militares operacionais são realizados por Sistemas de responsabilidade das Forças Armadas.

Parágrafo único. Em função das suas características e emprego específicos, as condições de conservação e funcionamento das viaturas militares operacionais estão submetidas, exclusivamente, aos Sistemas de controle, fiscalização e manutenção das Forças Arma-

Art. 3º O uso de padrões de pintura camuflada é exclusivo das viaturas militares operacionais das Forças Armadas e das viaturas

dos Órgãos de Segurança Pública.

Parágrafo único. Os padrões de pintura camuflada serão definidos em normas a serem publicadas pelo:

I - Ministério da Defesa para as viaturas militares opera-

cionais das Forcas Armadas:

II - Ministério da Justiça para as suas viaturas operacionais;

III - Chefe do Poder Executivo estadual ou distrital, ou pessoa por ele expressamente indicada, para as viaturas dos Órgãos de Segurança Pública subordinados.

Art. 4º Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 797, de 16 de maio de 1995.

Art 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

> ALBERTO ANGERAMI Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES-REGO p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS p/Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA p/Ministério da Saúde

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

> EDILSON DOS SANTOS MACEDO p/Ministério das Cidade

THOMAS PARIS CALDELLAS p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### RESOLUÇÃO Nº 571, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera dispositivos da Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, que trata de procedimentos de credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas voltadas ao aprendizado de candidatos e condutores, e dá outras pro-

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - CNT.

Considerando o interesse no aperfeiçoamento e modernização do processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos, priorizando a defesa da vida e a segurança de todos os usuários do trânsito;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o processo de formação dos candidatos à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotores - ACC.

Considerando o que consta no

80000.032328/2015-19, resolve:

Art. 1º O inciso III do art. 8º da Resolução CONTRAN nº
358, de 13 de agosto de 2010 passa a vigorar com a seguinte re-

III - Veículos e equipamentos de aprendizagem:a) Para ACC - um veiculo automotor de duas rodas, de no máximo 50cc (cinquenta centímetros cúbicos), com cambio mecânico ou automático, classificado como ciclomotor, com no máximo 5 (cin-

co) anos de uso, excluído o ano de fabricação;
b) para a categoria "A" - dois veículos automotores de duas rodas, de no mínimo 120cc (cento e vinte centímetros cúbicos), com câmbio mecânico, não sendo admitida alteração da capacidade estabelecida pelo fabricante, com, no máximo, cinco anos de uso, ex-cluído o ano de fabricação;

c) para categoria "B" - dois veículos automotores de quatro rodas, exceto quadriciclo, com câmbio mecânico, com no máximo oito anos de uso, excluído o ano de fabricação; d) para categoria "C" - um veículo de carga com Peso Bruto

Total - PBT de no mínimo 6.000 Kg, não sendo admitida alteração da capacidade estabelecida pelo fabricante, com no máximo quinze anos de uso, excluído o ano de fabricação;

(e) para categoria "D" - um veículo motorizado, classificado

de fábrica, tipo ônibus, com no mínimo 7,20m (sete metros e vinte centímetros) de comprimento, utilizado no transporte de passageiros,

com no máximo quinze anos de uso, excluído o ano de fabricação;
f) para categoria "E" - Uma combinação de veículos, cujo caminhão trator deverá ser acoplado a um reboque ou semirreboque, registrado com peso bruto total (PBTC) de no mínimo 6.000 kg e comprimento mínimo de 13m (treze metros), com no máximo quinze anos de uso, excluído o ano de fabricação;

Art. 2º Acrescentar o § 12, na Resolução CONTRAN nº 358,

de 13 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

"Os CFCs, para credenciamento, deverão possuir no mínimo os veículos previstos nas alíneas, a, b e c do Inciso III deste artigo, quando pretenderem ministrar aulas práticas de direção veicular."

Art. 3º Acrescentar o art. 47A, na Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 47A. Os Centros de Formação de Condutores - CFC

que já estão credenciados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para adequação às exigências previstas no art. 8°, desta Resolução, sob pena de inativação no Sistema RENACH, até o devido cumprimento."

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-

ALBERTO ANGERAMI Presidente do Conselho

**GUILHERME MORAES-REGO** p/Ministério da Justiça

> RICARDO SHINZATO p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS p/Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA p/Ministério da Saúde

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

## RESOLUÇÃO Nº 572, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera o Anexo II da Resolução CON-TRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, que trata dos cursos para habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a crescente incidência de acidentes de trânsito envolvendo veículos de duas rodas, em todo o País;

Considerando a necessidade de melhorar a formação do condutor de veículo automotor, em particular o motociclista;

Considerando a necessidade de reforcar e incluir conteúdos específicos à formação de condutores de ciclomotores;

Considerando a necessidade de revisar os conteúdos e a carga horária dos cursos, teórico técnico e de prática de direção veicular, dos candidatos à obtenção da Autorização para Conduzir

Considerando que consta no 80000.031984/2015-02, resolve:

Art. 1º Altera o Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a redação constante do anexo desta resolução.

Art. 2º Fica concedido prazo até 29 de fevereiro de 2016, para os condutores de ciclomotores obterem o documento de habilitação correspondente ao veículo, podendo neste caso ser a Autorização para Conduzir Ciclomotores - ACC ou a Carteira Nacional de Habilitação na categoria "A".

Art. 3° O Anexo desta Resolução se encontra disponível no

sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-

ALBERTO ANGERAMI Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES-REGO p/Ministério da Justiça

> RICARDO SHINZATO p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS p/Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA p/Ministério da Saúdo

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

# RESOLUÇÃO Nº 573, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Estabelece os requisitos de segurança e circulação de veículos automotores denomiados quadriciclos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do Art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), e

Considerando que nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres abertas à circulação pública sem que ofereça as condições mínimas de segurança:

Considerando a existência de produção, importação e comercialização, no Brasil, de veículos com características similares às motocicletas, porém dotados de quatro rodas;

Considerando a produção, importação e comercialização, no Brasil, de veículos elétricos ultracompactos, para circulação exclusivamente urbana, com cabine fechada e volante;

Considerando a Resolução CONTRAN nº 14, de 06 de fevereiro de 1998:

Considerando os artigos 96, 97, 103 e 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar a classificação e os requisitos de segurança destes veículos nacionais e importados;

Considerando o que consta nos processos nº 80000.026291/2011-66, 80000.021069/2012-58, 80001.05626/2008-13, 80000.037712/2010-01, 800001.035426/2008-79, 80000.022349/2010-11, 80000.054858/2010-11, 80000.025667/2012-04, 800001.007121/2008-77, 80000.021118/2010-91, 80000.015062/2008-11, 80000.005211/2012-10 e 80000.038633/2013-52, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos de circulação e de segurança obrigatórios para os veículos automotores denominados quadriciclos, de fabricação nacional ou importados.

§ 1º Todos os veículos novos devem possuir código de mara/modelo/versão e Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT), conforme procedimento estabelecido pelo DENATRAN por meio da Portaria DENATRAN nº 190, de 30 de junho de 2009, para fins de registro e licenciamento junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos veículos de que trata o caput deste artigo fabricados antes da entrada em vigor desta Resolução

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se como quadriciclos:

I - o veículo automotor com estrutura mecânica similar às motocicletas, possuindo eixo dianteiro e traseiro, dotado de quatro rodas, com massa em ordem de marcha não superior a 400kg, ou 550kg no caso do veículo destinado ao transporte de cargas, excluída a massa das baterias no caso de veículos elétricos, cuja potência máxima do motor não seja superior a 15kW.

II - o veículo automotor elétrico com cabine fechada, possuindo eixo dianteiro e traseiro, dotado de quatro rodas, com massa em ordem de marcha não superior a 400kg, ou 550kg no caso do veículo destinado ao transporte de cargas, excluída a massa das baterias, cuja potência máxima do motor não seja superior a 15kW.

Art. 3º O quadriciclo deve atender aos requisitos de segurança especificados para os triciclos e, para concessão do código Marca/Modelo/Versão e emissão de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), atender ainda aos seguintes requisitos:

I - Veículos enquadrados no inciso I do Art. 2º desta Resolução devem possuir obrigatoriamente:

a) comando do sistema acionado através de guidão;

b) assentos para condução e transporte de passageiro na posição montada:

c) eixo de tração com dispositivo que permita suas duas rodas girarem em velocidades angulares diferentes;

d) pneus de alta pressão, com banda de rodagem para pista pavimentada, e certificados pelo INMETRO;

e) sistema de suspensão independente para cada roda do eixo dianteiro e traseiro;

f) freios em cada uma das rodas do veículo, devendo estar em acordo com as normas vigentes;

(g) equipamentos obrigatórios previstos no item V do Art. 1º

da Resolução nº 14, de 06 de fevereiro de 1998

II - Veículos enquadrados no inciso II do Art. 2º desta Resolução devem possuir obrigatoriamente:

a) comando do sistema acionado através de volante;

b) assentos para condução e transporte de passageiro na posição sentada:

c) eixo de tração com dispositivo que permita suas duas rodas girarem em velocidades angulares diferentes

d) pneus de alta pressão, com banda de rodagem para pista entada, e certificados pelo INMETRO;

e) sistema de suspensão independente para cada roda do eixo dianteiro e traseiro:

f) freios em cada uma das rodas do veículo, devendo estar em acordo com as normas vigentes;

g) equipamentos obrigatórios previstos no item V do Art. 1º olução nº 14, de 06 de fevereiro de 1998;

h) cinto de segurança de três ou quatro pontos para condutor e passageiros:

i) assentos com apoio de cabeca;

j) equipamento suplementar de segurança passiva - AIR BAG frontal.

Art. 4° Devem ser observados os seguintes requisitos de circulação nas vias públicas para os veículos previstos no Art. 3º desta Resolução:

I - Placas de identificação traseira, com dimensões idênticas às de motocicleta e que atendam à legislação vigente;

II - Lanterna de marcha à ré na cor branca quando o veículo permitir este tipo de deslocamento;

III - Transporte apenas de passageiro maior de 7 anos.

IV - Circulação restrita às vias urbanas, sendo proibida sua circulação em rodovias federais, estaduais e do Distrito Federal; Art. 5º Devem ser observados os seguintes requisitos para

condução do quadriciclo nas vias públicas:

I - O condutor e o passageiro devem utilizar capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, em acordo com a legislação vigente aplicável às motocicletas, para os veículos enquadrados no inciso I do Art. 2º desta Resolução.

II - A Carteira Nacional de Habilitação do condutor será do

Art. 6º A identificação dos quadriciclos se dará por meio da gravação do Número de Identificação do Veículo (VIN), em acordo com as normas e especificações vigentes.

Art. 7º Ficam proibidos:

I - O uso de cabine fechada nos veículos enquadrados no inciso I do Art. 2º desta Resolução.

II - A transformação de outros tipos de veículos em qua-

III - A circulação em vias públicas de veículos similares sem homologação.

Art. 8° Os veículos enquadrados no inciso II do Art. 2° desta Resolução estão isentos das exigências previstas na Resolução CON-TRAN nº 509, de 27 de novembro de 2014.

Art. 9º Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 700, de 4 de outubro de 1988.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-

ALBERTO ANGERAMI Presidente do Conselho

**GUILHERME MORAES-REGO** 

RICARDO SHINZATO

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS p/Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

> EDILSON DOS SANTOS MACEDO p/Ministério das Cidade

THOMAS PARIS CALDELLAS p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### RESOLUÇÃO Nº 574, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera o §2º do art. 12 da Resolução CON-TRAN nº 404, de 2012, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trân-

Considerando o que consta no processo 80001.002866/2003-35; resolve:

Art. 1º Alterar o § 2º do art. 12 da Resolução CONTRAN nº 404, de 12 de junho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12...

§ 2º É facultado ao órgão autuador publicar extrato resumido de edital no Diário Oficial, o qual conterá as informações constantes das alíneas "a" e "b" dos incisos I, II ou III do §1º deste artigo, sendo obrigatória a publicação da íntegra do edital, contendo todas as informações descritas no §1º deste artigo, no seu sítio na rede mundial de computadores (Internet).'

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

> ALBERTO ANGERAMI Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES-REGO p/Ministério da Justiça

> RICARDO SHINZATO p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS p/Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA p/Ministério da Saúde

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

RESOLUÇÃO Nº 575, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Diário Oficial da União - Seção

Revoga a Deliberação CONTRAN nº 116, de 2011, e restabelece os efeitos da Resolução CONTRAN nº 370, de 2011, que dispõe sobre o Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e

Considerando o que consta nos proces 80001.011027/2009-11 e nº 80020.000149/2011-51, resolve:

Art. 1º Revogar a Deliberação CONTRAN nº 116, de 18 de outubro de 2001, que suspendeu os efeitos das Resoluções CONTRAN nº 310, de 10 de dezembro de 2010, e nº 387, de 21 de junho de 2011, que dispõem sobre o Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular.

Art. 2º Restabelecer os efeitos Resolução CONTRAN nº 370, de 2010.

Art. 3º O caput do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 370,

de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os veículos automotores de transporte de carga, reboques e semi-reboques com Peso Bruto Total - PBT superior a 4.536 kg , novos, fabricados e licenciados a partir de 1º de julho de 2016, somente poderão circular e ter renovada a licença anual quando possuírem o sistema auxiliar de identificação veicular de acordo com as disposições constantes do Anexo desta Resolução."

Art. 4º O art. 4º da Resolução CONTRAN n.º 370, de 2010,

passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A obrigatoriedade do disposto nesta Resolução, para os veículos em circulação, obedecerá ao seguinte escalonamento:

Placas de final: 1 e 2 até 30 de setembro de 2016; 3, 4 e 5 até 31 de outubro de 2016: 6, 7 e 8 até 30 de novembro de 2016; 9 e 0 até 31 de dezembro de 2016."

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-

ALBERTO ANGERAMI Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES-REGO p/Ministério da Justiça

> RICARDO SHINZATO p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS p/Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS p/Ministério da Educação MARTA MARIA ALVES DA SILVA

p/Ministério da Saúde BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES

p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação EDILSON DOS SANTOS MACEDO p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### ATA DA 144ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e quinze, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN reuniu-se no Gabinete do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco H, Sala 501, Brasília-DF contando com a presença de seus integrantes, representantes dos Ministérios da Justiça; da Defesa; das Cidades; dos Transportes; da nistérios da Justiça; da Defesa; das Cidades; dos Transportes; da Educação; da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, sob a Presidência do Senhor Alberto Angerami, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta. I - ABERTURA DA REUNIÃO: após a confirmação da existência de quórum regulamentar, a reunião foi aberta pelo Senhor Presidente. II - ASSUNTOS GERAIS: 1) Leitura, discussão, deliberação e aprovação da Ata da 143ª Reunião Ordinária de 2015. 2) Estiveram presentes nesta reunião para auxiliar na apresentação dos Processos: vaçad da Ata da 143 Redinad Ordinaria de 2013. 2) Estiverant presentes nesta reunião para auxiliar na apresentação dos Processos: Ronaldo Camargo, Vice Presidente do CONTRAN e Diretor do DE-NATRAN Substituto; Fernando Ferrazza Nardes, Coordenador Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF; Juliana Lopes Nunes, Coordenadora Geral de Infraestrutura de Trânsito - CGIT; Daniel Candido e Rita de Cássia Ferreira da Cunha, Coordenador Geral de Qualificação do Fator Humano no Trânsito e Coordenadora Substituta, respectivamente - CGQFHT; Carlos Magno da Silva Oliveira, Coordenador Geral de Planejamento Operacional - CGPO; Antoniony Lopes Alves da Silva e Jairo Mota Castro, Coordenador Geral de Informatização e Estatística e Coordenador Substituto, res pectivamente - CGIE: José Renato Guimarães, Coordenador Geral de

Planejamento Normativo e Estratégico - CGPNE; Luiz Massao Kita e Ailton Brasiliense Pires, Assessores do DENATRAN; e Marilene Santos da Silva, Assistente do DENATRAN. Como convidados, os representantes da Câmara Temática de Assuntos Veiculares, Harley Bueno e Flavio Augusto Ferreira, e ainda os Senhores Donay Neto e Carlos Eduardo Monezi, a convite do Presidente. 3) O Conselho Carlos Eduardo Monezi, a convite do Presidente. 3) O Conselho tomou conhecimento do Despacho nº 1.918/2015/CGIJF/DENA-TRAN, de 4 de novembro de 2015, que encaminha o Ofício nº 823/2015, de 30 de setembro de 2015, do Ministério Público do Estado do Paraná - 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava-PR, que trata da Recomendação Administrativa nº 08/2015, para ciência do CONTRAN. Na ocasião, o Coordenador Geral de Planejamento Operacional do DENATRAN realizou a leitura da refinital. Pacamendação acancalheiras do CONTRAN paga cons Planejamento Operacional do DENATRAN realizou a lettura da referida Recomendação aos conselheiros do CONTRAN, peça constante dos autos do Inquérito Civil nº 0059.14.000421-5 e do Procedimento Administrativo nº 0059.13.000081-9. 4) Processo nº: 80000.003645/2015-90; Interessado: Proteste - Associação Brasileira 80000.003645/2015-90; Interessado: Proteste - Associação Brasileira de Defesa do Consumidor; Assunto: Estudo sobre segurança em veículos. O Conselho decidiu por encaminhar ao interessado a Nota Técnica da Câmara Temática de Assuntos Veiculares nº 0055/2014-2016. 5) Processo nº: 80000.013571/2015-38; Interessado: Comarca de Araguari; Assunto: Uso de viseira não transparente. O Conselho decidiu, com base no Parecer nº 56/2014/201 da Câmara Temática de Assuntos Veiculares, contrário à solicitação. 6) Processo nº: Assuntos Veiculares, contrario a solicitação. 6) Processo nº: 80000.017361/2015-19; Interessado: Sônia Regina de Castro; Assunto: Projeto de segurança em motocicleta. O Conselho decidiu, com base no Parecer nº 52/2014/2016 da Câmara Temática de Assuntos Veiculares, contrário à solicitação. 7) Processo nº: 80000.023667/2015-12; Interessado: Companhia Energética do Rio Grande do Norte; Assunto: Consulta acerca da implantação de tela para caminhões. O Conselho decidiu por encaminhar ao interessado a Nota Técnica nº 91/2015/CGPNE/DENATRAN. 8) Processo nº: 80000.013558/2014-06; Interessado: Associação Brasileira das Empresas de Movimentação e Transporte de Cargas Superpesadas; Assunto: Proposta para sinalização vertical nas rodovias. O Conselho decidiu por encaminhar ao interessado a Nota Técnica nº 13/CTE/2015, da Câmara de Engenharia da Via. 9) Processo nº: 80000.020008/2014-35; Interessado: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS de Teresina/PI; Assunto: Solicitação de utilização de cor azul na faixa de pedestre. O Conselho apreciou a Nota Técnica nº 18/2015, da Câmara Temática de Engenharia da Via, e decidiu que a pintura do pavimento, na cor azul, sob faixas de travessia de pedestres, está em desacordo com a sinalização de trânsito em vigor. 10) Processo nº: 80000.024274/2015-18; Interessado: Ministério Público do Estado do Ceará; Assunto: O Conselho decidiu por encaminhar a Nota Técnica 75/2015, da Coordenação Geral de Planejamento Normativo e Estratégico, ao interessado. 11) Processo nº: 80000.046534/2014-25; Interessado: Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito - AND; Assunto: Solicita regulamentação da Inspeção Ambiental Veicular - IAV. O Conselho, após a apreciação dos autos, decidiu não ser de sua competência legal. 12) Processo nº: 80000.009844/2015-40; Interessado: Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista; Assunto: Pintura Camara Municipal da Estancia de Bragança Paulista; Assunto: Pintura do pavimento na cor vermelha. O Conselho apreciou a Nota Técnica nº 19, da Câmara Temática de Engenharia da Via, e decidiu que a pintura do pavimento, na cor azul, sob faixas de travessia de pedestres, está em desacordo com a sinalização de trânsito em vigor. 13) Processo nº: 80000.046529/2014-12; Interessado: Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito - AND; Assunto: Manifestação quanto à incidência do §2º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 encidência do §2º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 em caso de infração continuada. O Conselho decidiu por encaminhar a Nota Técnica nº 633/CGIJF e Parecer CONJUR/CI-DADES nº 479/2015, ao interessado. 14) O Conselheiro representante do Ministério das Cidades solicitou ao Plenário que a apresentação do seu pedido vista, relativo ao Processo nº 80000.008618/2013-80, tratando da regulamentação da fiscalização de sons automotivos utilizados em veículos (art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro), seja relatada na próxima reunião. III - ORDEM DO DIA: O Presidente informou aos presentes a inclusão de 03 (três) assuntos extrapauta: dispositivo de retenção, exame toxicológico e permissão para dirigir ACC. 1) Processos nº: 80000.018211/2015-22, 80001.001777/2003-71, 80000.023423/2013-60 e 80000.021372/2014-12; Interessado: DENATRAN; Assunto: Alteração da Resolução CONTRAN nº 277/2008, que trata do uso do dispositivo de retenção para o transporte de crianças de até sete anos e meio de idade. Após as explicações sobre o tema pelo Coordenador Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF, o Conselho decidiu aprovar, com 02 (duas) abstenções, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 562/2015, cuja ementa é: "Estabelece a data de 1º de fevereiro de 562/2015, cuja ementa é: "Estabelece a data de 1º de fevereiro de 2017 para o início da fiscalização do uso do dispositivo de retenção para o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade nos veículos de transporte escolar, na forma prevista pela Resolução CONTRAN n. 277, de 28 de maio de 2008". 2) Processos nº: 80000.025615/2012-20, 80000.004701/2014-61 e 80000.005346/2015-28; Interessado: DENATRAN; Assunto: Alteração da Resolução CONTRAN nº 425/2012, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas. Após as explicações sobre o assunto pelo Coordenador Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF, os representantes do Ministério da Defesa e do Ministério da Educação pediram vista, o que lhes foi concedido. O calização - CGIJF, os representantes do Ministério da Defesa e do Ministério da Educação pediram vista, o que lhes foi concedido. O Conselho decidiu que serão encaminhadas aos demais cópias do Processo. 3) Processos nº: 80000.032328/2015-19 e 80000.031984/2015-02; Interessado: DENATRAN; Assunto: Regulamenta a produção e expedição da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir. Após a apresentação das minutas pelo Coordenador Substituto de Informatização e Estatística, o Conselho decidiu que o assunto deve retornar na próxima reunião. 4) Processo: 80000.009145/2015-08: Interessado: Associação Brasileira dos Fabricantes de Motoci-08; Interessado: Associação Brasileira dos Fabricantes de Motoci-